



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 9/VIII

REVOGA AS LEIS DA REGIONALIZAÇÃO

No referendo de 8 de Novembro de 1998 os portugueses rejeitaram, maioritariamente, a regionalização que lhes foi proposta. Dos votantes, 63,55% disseram «Não» à primeira das perguntas nesse referendo nacional; e 63,9% «Não» à segunda das perguntas.

É facto que, atendendo a que a participação eleitoral foi de 48,3% dos eleitores recenseados, os resultados desse referendo não têm *ipso facto* efeito directamente vinculativo, nos termos do disposto no artigo 115.º, n.º 11, da Constituição.

Todavia, a dimensão dos resultados não deixa quaisquer dúvidas quanto ao sentido inequívoco da vontade popular: os portugueses não sentem a mais leve necessidade da regionalização e rejeitaram claramente aquela que directamente lhes foi proposta.

Assim, é claro que as soluções de descentralização e de desconcentração, indispensáveis à reforma da Administração Pública, *maxime* da Administração Pública estatal, hão-de encontrar-se num quadro diverso dos parâmetros da regionalização, caso não queira contrariar-se a vontade popular inequivocamente expressa e antes observar o seu sentido de futuro.

E, nessa medida, também não faz sentido que sejam mantidas formalmente em vigor leis que integravam o modo concreto de regionalizar posto à consideração do voto popular e que, deste, mereceram uma tão expressiva rejeição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Antes importa que a Assembleia da República revogue, rápida e expressamente, tais leis, assim dando mostras de cabal acatamento do expressivo sentido manifestado pela vontade popular, que, como «Assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses», no dizer do artigo 147.º da Constituição, lhe cabe acolher no mais alto grau.

O CDS-PP aceita que retirar conclusões mais profundas e determinantes dos expressivos resultados daquele referendo só poderá fazer-se, em definitivo, no quadro da próxima revisão constitucional. Mas, no entretanto, pode avançar-se em coerência com a atitude popular expressa e deve avançar-se, nesse espírito, rumo à desejável clareza normativa e administrativa do País.

O CDS-PP é, aliás, desde já, favorável ao aprofundamento do quadro que resulta do previsto no artigo 291.º da Constituição, em lugar de tudo continuar a arrastar-se numa interminável e nociva pendência. Na verdade, feito que foi o referendo sobre a regionalização e respeitando-se os seus resultados, parece-nos indispensável retomar o quadro distrital, que é o que melhor se ajusta ao sentir das populações e aquele que pode servi-las ainda melhor. É seguramente mais conforme às necessidades e aos interesses das populações que, no entretanto, em sede de desconcentração administrativa e de uniformização da malha dos serviços periféricos da Administração do Estado, se regresse e se siga o quadro distrital, em vez de - como será o caso dos chamados «Comissários Regionais», prometidos pelo Governo PS e de que discordamos totalmente - prosseguir-se na senda imaginária de uma regionalização fracturante que não veio, ou de uma regionalização contraproducente que desejamos que nunca venha.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aliás, hoje em dia, quando se fala de «regiões no Continente», já ninguém sabe do que se está a falar. Do quadro territorial subjacente às CCR ou das mui tecnocráticas NUT II? De um quadro mais ou menos inspirado nas «províncias» de referência cultural? De realidades que melhor correspondem a áreas metropolitanas, existentes ou a criar? De espaços equivalentes aos distritos? Ou ainda de outra qualquer agregação territorial, para fins de administração militar, ou do turismo, ou agrícola, etc.? O termo «região» é hoje, na verdade, fonte de todos os mal entendidos, semente de confusão e de perplexidades. Ao contrário, o caminho dos distritos é o possível e é o necessário, sob pena de continuarem a mal servir-se as populações. É que a evolução que pé-ante-pé tem avançado «de facto» ao longo destas mais de duas décadas de indecisão, do quadro distrital para o quadro dito «regional» subjacente às denominadas CCR, tem conduzido ao inaceitável paradoxo de, em nome de uma falada «aproximação da administração aos administrados», estar-se a torná-la cada vez mais distante relativamente aos cidadãos, nomeadamente aos residentes no interior e noutros distritos «proscritos».

Revogar as leis «regionalizadoras» é, de facto, não só respeitar e dar cumprimento à vontade popular mas também contribuir para a desejável saúde do quadro legislativo vigente, em termos da sua clareza e desanuviamento. Não faz sentido - e pode ter efeitos perversos - manter leis «entupidas», isto é, leis inaplicáveis após os inequívocos resultados do referendo.

Neste termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo único

1 — É revogada a Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto, Lei-Quadro das Regiões Administrativas.

2 — É revogada a Lei n.º 19/98, de 28 de Abril, Lei de Criação das Regiões Administrativas.

Palácio São Bento, 8 de Novembro de 1999. Os Deputados do CDS-PP: *Paulo Portas — António Pires de Lima — José Ribeiro e Castro — Basílio Horta.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Texto e despacho n.º 6/VIII de admissibilidade

A revogação pura e simples da Lei-Quadro das Regiões Administrativas e da Lei de Criação das Regiões Administrativas suscita questões de natureza jurídico-constitucional que julgo merecedoras de atenção.

O presente projecto de lei é, a meu ver, tributário de concepções que tendem a sobrevalorizar a dimensão política do referendo de 8 de Novembro de 1998, em detrimento das suas implicações jurídicas.

Jurídico-política e jurídico-constitucionalmente, nenhuma daquelas leis foi *qua tale* referendada. Do objecto do referendo, previsto no artigo 256.º, n.º 1, da Constituição, está excluída a própria criação das regiões. Desse objecto apenas faz parte o momento da criação, o mapa regional e o conteúdo essencial do modelo. Tendo sido esse, e só esse, o objecto do referendo de 8 de Novembro de 1998, buscar nos seus resultados o fundamento para a revogação das chamadas «leis da regionalização», passando por cima do imperativo constitucional da criação das regiões administrativas, significa querer sobrepor uma legitimidade política referendária à legitimidade jurídico-política da Constituição, sobreposição que, em si mesma, se me afigura de duvidosa constitucionalidade.

Admito o presente projecto de lei.

Às 1.ª e 4.ª Comissões, logo que constituídas, ou às que lhe vierem a suceder em razão da matéria.

Registe-se, notifique-se e publique-se.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, 10 de Novembro de 1999. O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente

Relatório

1 - Nota preliminar

Quatro Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um projecto de lei que visa revogar as leis da regionalização, concretamente a Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto — Lei-quadro das Regiões Administrativas — e a Lei n.º 19/98, de 28 de Abril — Lei de Criação das Regiões Administrativas.

O projecto de lei deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 9 de Novembro de 1999 e, por despacho de S. Ex.^a o Sr. Presidente da Assembleia da República, baixou à 1.^a e 4.^a Comissões para emissão do respectivo relatório e parecer.

No seu despacho de admissão (Despacho n.º 6/VIII, de 10 de Novembro), o Sr. Presidente da Assembleia da República suscita a dúvida sobre a constitucionalidade do presente projecto de lei, tendo por isso remetido o mesmo também à 1.^a Comissão - Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A apresentação do projecto foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - Do objecto e motivos

O projecto de diploma em apreço «Revoga as leis da regionalização», concretamente as Leis n.ºs 56/91, de 13 de Agosto, e 19/98, de 28 de Abril, e tem a seguinte redacção:

«Artigo único

1 — É revogada a Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto, Lei-quadro das Regiões Administrativas.

2 — É revogada a Lei n.º 19/98, de 28 de Abril, Lei de Criação das Regiões Administrativas.»

Na opinião dos proponentes e autores do projecto, o facto de o referendo de 8 de Novembro de 1998 ter produzido um resultado em que 63,55% dos votantes disse «não» à 1.ª pergunta e 63,9% disse «não» à 2.ª questão constitui um sinal inequívoco da vontade popular na rejeição do processo de criação das regiões administrativas.

Sustentam ainda que o facto de a participação eleitoral ter sido de 48,3% dos eleitores recenseados e, assim sendo, não possuir um efeito directamente vinculativo nos termos do disposto no artigo 115.º, n.º 11, da Constituição (que citam) não põe em causa o resultado do referendo, atenta a dimensão dos resultados.

Consideram, assim, que com este quadro de resultados não faz sentido que sejam mantidas formalmente em vigor leis que enquadravam o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

processo de criação em concreto das regiões administrativas, uma vez que entendem ter o voto popular produzido uma expressiva rejeição do mesmo.

Entendem, por isso, que a Assembleia da República deve revogar «rápida e expressivamente, tais leis» demonstrando desta forma o seu «cabal acatamento do expressivo sentido manifestado pela vontade popular...» cumprindo desta forma, e no entendimento dos proponentes, o seu papel de «Assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses» nos termos do artigo 147.º da Constituição da República Portuguesa, que citam.

Os autores reconhecem, por outro lado, que outras conclusões mais profundas dos resultados do referendo só poderão retirar-se em sede de próxima revisão constitucional.

Manifestam, ainda, a sua posição favorável ao aprofundamento do quadro que entendem resultar do previsto no artigo 291.º da Constituição por considerarem que urge clarificar o quadro administrativo do País no que respeita à administração desconcentrada ou periférica do Estado.

Concluem pela revogação das leis «regionalizadoras» que consideram «entupidas» ou «inaplicáveis» face aos resultados do referendo e, por isso, apresentam o presente projecto de lei.

III - Enquadramento legal

Atenta a forma recorrente como esta matéria surge em todas as legislaturas, cuja relevância para a História de todo este processo tanto no plano parlamentar como no âmbito da sociedade civil e das instituições é inequívoca, parece-nos que para o presente relatório e consequente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apreciação em sede de Comissão os antecedentes legislativos relevantes são aqueles que resultaram, principalmente como produto final, dos trabalhos das V e VII Legislaturas, designadamente:

Na V Legislatura:

Projecto de lei n.º 45/V (PS) - Lei de bases da regionalização;

Projecto de lei n.º 60/V (PRD) – Lei-quadro das regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 69/V (CDS) - Lei de bases da regionalização;

Projecto de lei n.º 129/V (MEP/Os Verdes) – Lei-quadro das regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 134/V (PCP) Lei-quadro das regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 240/V (PSD) Lei-quadro das regiões administrativas;

Proposta de lei n.º 171/V – Lei-quadro das regiões administrativas;

Este processo legislativo deu origem à Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto, a qual define os poderes das regiões administrativas, bem como a competência e o funcionamento dos seus órgãos.

Na VII Legislatura:

Projecto de lei n.º 94/VII (PCP) - Cria e institui as regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 49/VII (PCP) - Atribuições das regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 136/VII (PS) - Altera a lei-quadro das regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 137/VVII (PS) - Cria e as regiões administrativas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projecto de lei n.º 143/VII (Os Verdes) - Cria e institui as regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 144/VII (Os Verdes) - Altera a lei-quadro das regiões administrativas;

Projecto de lei n.º 604/VII (CDS-PP) - Revoga as leis da regionalização;

Do processo legislativo da VII Legislatura, resultou a Lei n.º 19/98, de 28 de Abril.- que criou oito regiões administrativas. Após um processo constitucional e referendário foi rejeitada a instituição, em concreto, das regiões administrativas, no nosso país, subsistindo, no ordenamento jurídico, a lei de criação e instituição das mesmas, a qual sofreu uma tentativa de revogação por parte do Grupo Parlamentar do CDS-PP, através do projecto de lei n.º 604/VII. Contudo, este não produziu qualquer efeito uma vez que foi rejeitado, na generalidade, em 12 de Março de 1999.

IV - Enquadramento constitucional

A proposta de lei em apreciação visa a revogação de dois diplomas que possuem enquadramento constitucional no Título VIII - Poder Local, Capítulo 1, artigo 236.º, n.º 1, artigo 237.º, no Capítulo IV - Regiões Administrativas, artigos 255.º a 262.º, bem como no artigo 6.º (Estado Unitário) do preâmbulo da Constituição da República Portuguesa, onde se podem encontrar fundamentos constitucionais relativos à matéria em apreço.

Mas já as Constituições de 1822, 1838, 1911, 1933 e 1976, em diferentes graus, consagram a existência de poderes regionais, sob várias formas: a junta regional (1822); os órgãos regionais de âmbito distrital-magistrado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(1838); as juntas distritais (1911); as juntas provinciais (1933); as regiões administrativas (1976).

Por outro lado, os considerandos de S. Ex.^a o Sr. Presidente da Assembleia da República, no Despacho n.º 6/VIII, de 10 de Novembro, que admite o presente projecto de lei e que aqui nos dispensamos de transcrever, levanta dúvidas sobre a conformidade constitucional desta iniciativa e nesse sentido, decidindo enviá-lo à 1.^a Comissão, por forma a que se esclareça, em definitivo, a pertinência das dúvidas jurídico-constitucionais que o diploma suscita.

IV - Enquadramento regimental

No plano regimental, foram suscitados os pareceres da Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) por ser nosso entendimento estarem em causa matérias respeitantes às autarquias locais o que, no caso vertente, nos parece relevante atento o disposto no artigo 257.º da Constituição da República Portuguesa relativamente ao papel das regiões administrativas em relação às restantes autarquias locais.

Dos pareceres solicitados, até à presente data apenas se pronunciou a ANAFRE, o qual se anexa.

VI – Parecer

Atento o exposto, e esclarecidos que estejam as dúvidas sobre o cumprimento do disposto no artigo 150.º do Regimento da Assembleia da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

República, bem como o enquadramento jurídico-constitucional do referido diploma, suscitado à 1.^a Comissão, a Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente é de parecer que o projecto de lei n.º 9/VIII se encontra em condições de subir a Plenário, reservando-se o direito de os grupos parlamentares tecerem, sobre esta matéria e em sede própria, as mais diversas opiniões e considerandos.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 1999. — O Deputado Relator, *Miguel Medeiros* — Pelo Presidente da Comissão, *Natalina Tavares de Moura*.